



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1004096-84.2023.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO LIMO PAULISTA, é apelado MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu para julgar improcedente a ação, prejudicado o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 283/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1004096-84.2023.8.26.0115

COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA – 1ª VARA

APELANTES/APELADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO LIMPO PAULISTA E
MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

JUIZ: LUCAS DADALTO SAHÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Servidor Público. Município de Campo Limpo Paulista. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. Pretensão à condenação do réu em obrigação de fazer consistente em designar a comissão de promoção prevista no artigo 12 da Lei Municipal nº 241/2004, responsável pela realização do concurso interno previsto no referido diploma legal como requisito para o preenchimento dos cargos de Oficial da Guarda Municipal – Inspetor Classe Especial e Graduados da Guarda Municipal – Classe Distinta e Classe Especial, e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Sentença de parcial procedência que condenou o réu a designar a comissão. Inadmissibilidade. Competência da União, dos Estados e Municípios para instituir planos de carreira para os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do respectivo ente (Art. 39, CF). Legislação local que atribuiu ao Prefeito Municipal a competência para designar a comissão responsável por deflagrar o concurso interno. Acolhimento do pedido que implicaria indevida intromissão do Poder Judiciário em matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos da legislação local. Ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF). Recurso do réu provido para julgar a ação improcedente, prejudicado o recurso do autor.

A sentença julgou procedente em parte ação civil pública ajuizada contra o Município de Campo Limpo Paulista pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Limpo Paulista para condenar o réu a “a CRIAR e DESIGNAR a Comissão de Promoção apta a avaliar a promoção funcional dos Guardas Civis Municipais, nos termos determinados pela legislação, em especial o art. 12 da Lei Municipal Complementar 241/2004” (fl. 359, integrada a fl. 381), rejeitado o pedido de indenização por

dano moral coletivo.

As partes apelaram (fls. 386/391 e 392/407).

O autor alega que *“sem a comissão de promoções os substituídos foram privados de galgar posições em suas carreiras profissionais, de modo que, a omissão administrativa impediu por mais de 20 (vinte) anos que os servidores pudessem concorrer às promoções do cargo, visto a ausência de criação e designação da Comissão supramencionada”*, o que demonstra a configuração de dano moral coletivo. Argumenta com a ocorrência de prejuízos funcionais, financeiros e emocionais aos servidores. Pede o provimento do recurso para que a ação seja julgada integralmente procedente.

O Município alega que os postos, graduações e classes vagos na carreira da Guarda Municipal são providos nos termos do artigo 11, da Lei nº 241/2004, e dependem do preenchimento de determinados requisitos. No caso do inciso II do referido dispositivo, a promoção se dá mediante a realização de concurso interno, que, por sua vez, depende da designação da comissão de promoção prevista no artigo 12, a qual constitui ato discricionário do Chefe do Poder Executivo. Afirma que o acolhimento do pedido viola a autonomia da Administração Municipal. Menciona precedentes favoráveis à tese defendida. Acrescenta que deve ser afastada sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pede o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente, ou, caso diverso o entendimento do Tribunal, para que a condenação ao pagamento de honorários seja afastada.

Recursos tempestivos, apenas o Município respondeu (fls. 419/422).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento dos recursos (fls. 443/457).

É O RELATÓRIO.

Respeitado o entendimento do Magistrado, o recurso do réu comporta provimento para que a ação seja julgada improcedente.

Nos termos do *caput* do artigo 39 da Constituição Federal, cabe à União, aos Estados e aos Municípios, no âmbito de sua competência, instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

No exercício dessa competência, o Município de Campo Limpo Paulista editou a Lei nº 241/2004, que dispõe sobre o plano de carreira de da Guarda Civil Municipal. O artigo 5º disciplina a estrutura hierárquica da carreira e prevê que ela é formada pelos cargos de Inspetor Classe Especial (grau hierárquico de “oficial”), Classe Distinta e Classe Especial (grau hierárquico de “graduação”), Guarda Municipal de 1ª e de 2ª Classe (grau hierárquico “classe”), Guarda Municipal (sem categorização) e Guarda Municipal Estagiário (aluno).

Para os cargos de Oficial da Guarda Municipal – Inspetor Classe Especial e Graduados da Guarda Municipal – Classe Distinta e Classe Especial, os incisos I e II, também do artigo 5º, dispõem que a nomeação será feita pelo Prefeito, mediante “*indicação do Coordenador da Guarda Municipal de Campo Limpo Paulista – GMCLP, após ter sido classificado em concurso interno da corporação*”. Os Guardas Municipais de

1ª e 2ª Classe são promovidos por merecimento, os Guardas Municipais sem classe são aqueles que concluíram o curso de formação, e os Guardas Municipais Alunos são aqueles aprovados no concurso público e matriculados no curso de formação.

A promoção para os cargos de Oficial da Guarda Municipal – Inspetor Classe Especial e para os Graduados da Guarda Municipal – Classe Distinta e Classe Especial é feita, conforme consignado, mediante a realização de um concurso interno. Este, por sua vez, é regido pelos artigos 11 e 12, da mesma lei, que assim preveem:

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 11 - Os postos, graduações ou classes vagos na Guarda Municipal de Campo Limpo Paulista - GMCLP só poderão ser providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o desempenho da função singular e específica de Guarda Municipal, sendo que as vagas serão providas por ato de nomeação e far-se-ão mediante:

I - promoção, mediante merecimento para Guarda Municipal 1ª Classe e Guarda Municipal 2ª Classe;

II - promoção, mediante concurso interno de provas, títulos e méritos para as demais vagas.

Art. 12 - Os concursos internos de que trata este Capítulo serão realizados por Comissão de Promoção especialmente designada pelo Prefeito Municipal, sob a presidência do coordenador da Guarda Municipal de Campo Limpo Paulista - GMCLP, que será responsável por todas as etapas de sua realização, e deverá ter a seguinte constituição:

I - Presidente - Coordenador da Guarda Municipal de Campo Limpo Paulista - GMCLP; TI - Membros: a) o

Secretário de Governo Municipal ou outro Secretário indicado pelo Prefeito; b) um servidor da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos c) um servidor da Assessoria de Recursos Humanos.

Verifica-se, na forma do *caput* do artigo 12, que o concurso interno depende da designação, pelo Prefeito Municipal, de uma Comissão de Promoção especialmente destinada a essa finalidade. Na ausência dessa designação, os concursos internos não são realizados.

Disso se pode concluir que a legislação municipal atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a competência para designar a comissão destinada à realização do concurso interno. Conquanto a sua não realização possa configurar entrave à promoção dos Guardas Municipais para os cargos de Oficial da Guarda Municipal – Inspetor Classe Especial e de Guarda Municipal Classe Distinta e Classe Especial, tal circunstância não autoriza o Poder Judiciário a compelir o Chefe do Poder Executivo a emitir ato normativo de designação da comissão para a deflagração do concurso, sob pena de indevida intromissão em matéria de sua competência - sujeita a juízo de oportunidade e conveniência -, em ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF). Não se pode ignorar também o impacto orçamentário para o Município decorrente de eventual acolhimento do pedido inicial, em prejuízo às prioridades atualmente elencadas pela Administração.

Em sentido semelhante, ainda que versando sobre situação fática distinta, vale mencionar o seguinte precedente deste Tribunal:

OBRIGAÇÃO DE FAZER
Pretensão de que o Município de Jandira fosse compelido a editar e implementar um plano de carreira em favor de todos os Guardas Civis Municipais do

Município. Alegação de que o artigo 9º da Lei Federal 13.022/14 determina que os municípios implementem um plano de carreira aos Guardas Civis Caso haja omissão legislativa, esta deve ser suprida por meio de mandado de injunção **Impossibilidade de compelir outro Poder a editar ato normativo em sentido específico Princípio da Separação dos Poderes. Sentença mantida. Recurso improvido.** (Ap. nº 1003436- 96.2018.8.26.0299, Rel. Des. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, v.u., j. 13.08.2021).

Por tudo isso, a ação deve ser julgada improcedente, prejudicado o recurso do autor.

Por fim, cumpre consignar que a sentença condenou o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fl. 381). Não há que falar, porém, em inversão dos ônus sucumbenciais, pois em ação civil pública descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, exceto em casos de comprovada má-fé (art. 18 da Lei 7.347/1985), de que nem se cogita no presente caso.

Pelo meu voto, dou provimento ao recurso do réu para julgar improcedente a ação, prejudicado o recurso do autor.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR